



Número: **0817382-55.2021.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)	
MPPB - GAECO - 1º Grau (AUTOR)	
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REU)	NATALIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO)
DANIEL GOMES DA SILVA (REU)	Claudio Serpa da Costa registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERPA DA COSTA (ADVOGADO)
LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS (REU)	SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO) Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO)
WALDSON DIAS DE SOUZA (REU)	CHRISTIANE ARARUNA SARMENTO BRAGA (ADVOGADO)
CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS (REU)	LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) RODRIGO GONCALVES TRINDADE (ADVOGADO)
KARLA MICHELE VITORINO MAIA (REU)	LEONARDO DE FARIAS NOBREGA (ADVOGADO)
LEANDRO NUNES AZEVEDO (REU)	
SAULO DE AVELAR ESTEVES (REU)	
RICARDO ELIAS RESTUM ANTONIO (REU)	
MILTON PACIFICO JOSE ARAUJO (REU)	
SAULO PEREIRA FERNANDES (REU)	
KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO (REU)	RAFAEL CALDEIRA LINHARES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL CALDEIRA LINHARES DE SOUZA (ADVOGADO) RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA (ADVOGADO)
MICHELLE LOUZADA CARDOSO (REU)	Claudio Serpa da Costa registrado(a) civilmente como CLAUDIO SERPA DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97221 211	23/07/2024 12:08	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Criminal da Capital**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0817382-55.2021.8.15.2002

DECISÃO

Vistos, etc...

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o petição encartado no Habeas Corpus n.º 850110-PB (2023/0308946-1) e determinou que a ação penal n.º 0001553-04.2020.8.15.2002, que tramitava na 4ª Vara Criminal desta Comarca, tendo como um dos réus Ricardo Vieira Coutinho, fosse encaminhada para a Justiça Eleitoral, a fim de evitar decisões díspares sobre matéria conexa, consoante se verifica da seguinte conclusão:

"Analisando os autos, verifico que as Reclamações n. 46.987/PB e n. 53.360/PB, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, determinaram o envio de processos correlatos à Justiça Eleitoral. Nesse contexto, considerando a jurisprudência firmada pelo STF e a necessidade de evitar decisões díspares sobre matéria conexa, defiro a ordem impetrada para determinar o encaminhamento dos autos da Ação Penal n. 0001553-04.2020.8.15.2002 à Justiça Eleitoral competente. [1]

De igual modo, a narrativa fática elencada nestes autos decorre do mesmo lastro probatório dos demais feitos inerentes à Operação Calvário, portanto guarda estreita relação com as demandas que foram remetidas à Justiça Especializada, não apenas em virtude do contexto probatório ser o mesmo, mas também em relação às partes integrantes dos polos passivos das ações penais remetidas, porquanto compostas pelas mesmas pessoas, núcleos ou células criminosas.

Dessa maneira, a análise destes autos em separado poderia, inegavelmente, comprometer a correta apreciação do liame jurídico existente nas ações propostas, haja vista a existência da conexão e continência entre ambas.

ISTO POSTO, **declino a competência para a Justiça Eleitoral processar e julgar a presente ação penal**, com esteio na decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Relator Sebastião Reis Júnior, em sede de Habeas Corpus n.º 850110-PB (2023/0308946-1), que reconheceu a existência de conexão entre o processo n.º 0001553-04.2020.8.15.2002 e os demais remetidos à Justiça Eleitoral, em razão desta ação penal possuir estreita relação com a ação penal supracitada.

Junte-se cópia da decisão do Superior Tribunal de Justiça.



Remeta-se os autos à Justiça Eleitoral, com as providências necessárias.

Ciência ao Ministério Público, por seus promotores do Gaeco.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa/PB. Data e assinatura eletrônicas.

Eslu Eloy Filho

Juiz de Direito

